



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000395755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024952-72.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante NIVEA CARELI PEREIRA DE AVELAR MORCATTY, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1024952-72.2023.8.26.0405

Apelante: Nívea Careli Pereira de Avelar Morcatty

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca de Origem: Osasco

Juiz da Vara de origem: ANTONIO MARCELO CUNZOLO RIMOLA

Voto nº 10.161

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Nívea Carelli Pereira de Avelar Morcatty contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional contra Banco Bradesco S/A. A autora busca impor à parte contrária a responsabilidade pelo pagamento integral das verbas de sucumbência e majoração dos honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso de apelação diante da ausência de recolhimento do preparo recursal após o indeferimento da gratuidade de justiça.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do art. 1.007 do CPC, o preparo recursal é condição de admissibilidade do recurso. A apelante foi intimada a recolher o preparo, mas não o fez, configurando a deserção.

4. A majoração dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte apelada é devida, conforme art. 85, §11, do CPC.

IV. Dispositivo

5. Recurso não conhecido.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.007, §§2º, 4º, 6º; art. 85, §8º, §11.

Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, II.

A r. sentença (fls. 193/200), cujo relatório é adotado, julgou procedente em parte os pedidos da ação revisional proposta por Nívea Carelli Pereira de Avelar Morcatty em face do Banco Bradesco S/A, nos seguintes moldes:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO onde, partindo do pressuposto da higidez do contrato, declarar a ilegalidade da cobrança de registro (R\$ 283,17) e, seguros (R\$ 1.331,17); com devolução simples ou compensação com o débito existente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Via de consequência, JULGO EXTINTA a fase de conhecimento com resolução de mérito, consoante artigo 487, inciso I, do CPC.

Assim sendo, nos termos do art. 86 do CPC, ficam as custas e despesas processuais proporcionalmente distribuídas em 65% para a demandante e 35% para o demandado. Na forma do artigo 85, §8 do Código de Processo Civil, sempre por equidade, arcará o demandante com os honorários advocatícios da parte contrária que fixo em R\$ 650,00 e o demandado com o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa que fixo em R\$ 350,00.

Inconformada, apela a autora Nívea (fls. 203/208). Sustenta, em síntese, a necessidade de o réu arcar com a totalidade das verbas de sucumbência, bem como a majoração dos honorários advocatícios fixados em seu favor. Requer a concessão da gratuidade de justiça e, após, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo.

O benefício da justiça gratuita foi indeferido (fls. 260/261) diante da inobservância à determinação previamente exarada para comprovação da alegada hipossuficiência (fl. 250).

Determinado o recolhimento do preparo recursal em 05 (cinco) dias, houve o decurso *in albis* do prazo (fl. 263).

É o relatório.

Nos termos do art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, compete ao Relator o exame de admissibilidade do recurso interposto.

A respeito do preparo, o referido diploma legal assim estabelece:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

(...)

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

Com efeito, em sede de admissibilidade, nos termos da Lei Estadual 11.608/2003, o artigo 4º, inciso II, prevê que o preparo da apelação deveria corresponder a 4% sobre o valor da causa. Nada obstante, mesmo após o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, a parte apelante deixou de recolher o preparo prazo assinalado pelo despacho de fls. 260/261, nos seguintes moldes:

*Assim, **indefiro** a concessão da justiça gratuita, de modo que deverá a apelante proceder ao recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §2º, do Código de Processo Civil.*

Em suma, competia à parte apelante ter recolhido o preparo recursal, tendo sido devidamente intimada para tanto. Logo, deve ser reconhecida a deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de Processo Civil.

Deste modo, é caso de majoração dos honorários fixados em favor do patrono da parte apelada para o total de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **não se conhece** do recurso.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator